PROCURADORIA FEDERAL
Fls: 102
UFES

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

PARECER N° 629/2011 – AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO N° 23068.006941/2011-39
INTERESSADOS: Vale S.A. e Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST
ASSUNTO: Análise de Termo de Cooperação Técnica e Contrato de Apóio à Execução de Projeto de Pesquisa Cientifica e Inovação.

Senhor Procurador-Geral:

01. Trata-se de análise de minutas de **Termo de Cooperação Técnica** (fls. 38/44) objetivando o custeio de pesquisa, por parte da empresa **Vale S.A.**, visando o desenvolvimento de um composto orgânico para a produção de pelotas de ferro e **Contrato** (fls. 96/100) cujo objeto é a prestação de apoio à execução do PROJETO intitulado **Pesquisa e Desenvolvimento de um Aglomerante Vegetal a partir de Resíduos Agroindustriais.**

DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

02. O **Termo de Cooperação Técnica** tem por objeto o custeio de pesquisa, por parte da **VALE**, para o desenvolvimento de um composto orgânico com base no PROJETO intitulado Pesquisa e Desenvolvimento de um Aglomerante Vegetal a partir de Resíduos Agroindustriais. As pesquisas serão executadas por pesquisadores do Laboratório de Biotecnologia Aplicada ao Agronegócio. A Vale financiará a reforma e ampliação do laboratório, o qual servira como instalação para a realização destas e outras pesquisas no *campus* da UFES. O Valor do presente termo será financiado integralmente pela Vale.

03. Consta na **Cláusula Quinta** que a UFES se responsabilizará na qualidade de gestora da obra pela reforma e ampliação do Laboratório de Biotecnologia aplicada ao Agro negócio destinado a realização de pesquisa no Campus da UFES de Maruípe. Ademais,

Av. Fernando Ferrari, 514 – Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria – CEP 29.060-900 – Vitória-ES
Tel.: 0XX27-3335.2211 Fax: 0XX 27-3345.4675 E-mail: pgf.ufes@agu.gov.br

PROCURADORIA FEDERAL Fls. 103 UFES

consta previsão de duração das obras para a reforma e ampliação no prazo de 6 (seis) meses, podendo o seu preço global atingir o valor máximo de R$90.000,00 (noventa mil reais), isentando a VALE de qualquer responsabilidade por danos ou prejuízos que possam ser alegados em decorrência de atraso na execução das obras, seja a que título for, inclusive licenças e permissões necessárias para a execução da obra.

04. Contudo, na mesma cláusula, existe uma previsão de que a UFES e a VALE acompanharão o cronograma físico-financeiro da obra e, caso haja necessidade, deverão readaptar o projeto de modo que o seu valor total não ultrapasse R$ 90.000,00 (noventa mil reais), mas isentando a VALE de qualquer responsabilidade por danos ou prejuízos que possam ser alegados em decorrência de atraso na execução das obras, seja a que título for, inclusive licenças e permissões necessárias para a execução da obra.

05. A Cláusula Quinta ainda estabeleceu que a UFES será a única responsável pela obtenção e custo de todas as licenças necessárias para a execução da obra, bem como, por todas as autorizações legais pertinentes.

06. Verifica-se na Cláusula Décima que o prazo do presente termo será de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da assinatura do presente instrumento. Contudo, restou estabelecido que só será prorrogado por tempo determinado se for do interesse da VALE.

07. Finalmente, quanto à Clausula Décima Quarta também deverá ser alterada para eleger o Foro da Justiça Federal.

08. Em resumo, a UFES será a responsável, na qualidade de gestora da obra, pela reforma e ampliação do Laboratório de Biotecnologia, que deverá desenvolver-se no prazo de até 6 (seis) meses, podendo o seu preço global atingir o valor máximo de R$90.000,00 (noventa mil reais), estando isenta a VALE de qualquer responsabilidade por danos ou prejuízos que possam ser alegados em decorrência de atraso na execução das obras, seja a que título for, incluindo licenças e permissões necessárias para a execução da

PROCURADORIA FEDERAL Fls: 109 UFES

obra e a UFES será a única responsável pela obtenção e custo de todas as licenças necessárias para a execução da obra, bem como, por todas as autorizações legais pertinentes.

09. Destarte, por não constar nos autos nenhum orçamento, projeto ou estudo feito pela UFES para gerir tal obra e pelo fato da UFES ser a única responsável pela obtenção e custo de todas as licenças necessárias para a realização da obra, bem como todas as autorizações legais o presente termo merece reformas.

10. Diante disso, a UFES não poderá assinar este Termo de Cooperação Técnica antes que haja um estudo prévio dos custos para gerir tal obra e de todas as licenças necessárias para a realização da obra, bem como o custo de todas as autorizações legais, que deverá ser realizada pela Prefeitura Universitária que também deverá informar se tem condições de gerir e cumprir o cronograma estabelecido no presente termo.

DO CONTRATO DE APOIO À EXECUÇÃ ODO PROJETO

11. Verifica-se à fl. 101 que a contratação a ser realizada será objeto de Dispensa de Licitação, fundada no disposto no inciso XIII do art. 24 da Lei n° 8.666/93, que prevê a dispensa de licitação para a contratação de Instituição Nacional sem Fins Lucrativos, incumbida regimentalmente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional científico e tecnológico, *verbis*:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)."

PROCURADORIA FEDERAL Fls 105 UFES

12. Desta feita, consta à fl. 32 a Justificativa de Interesse Institucional do Projeto de Pesquisa; Termo de Cooperação Técnica (fls. 38/44); Planilha de Custos Operacionais (fl. 70); Projeto Básico (fls. 82/91); Planilha Orçamentária (fl. 92) e Resumo Geral (fl. 93).

13. Ademais, para correta instrução dos autos, deverá ser anexada aos autos toda a documentação relativa à Fundação Espírito Santense de Tecnologia – FEST.

14. Ressalte-se que a contratação de Fundação de Apoio é regida pela Lei nº. 8.958/94, atualmente regulamentada pelo contratação de Fundação de Apoio, ressalte-se que esta se encontra regida pela Lei n.º 8.958/94, atualmente regulamentada pelo **Decreto nº 7.423/10**, que em seu artigo 1° determina:

> "Art. 1º. A caracterização das fundações a que se refere o art. 1o da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.
>
> (...)
>
> § 3º. A contratação de fundação registrada e credenciada como fundação de apoio pelas IFES e demais ICTs, para a realização de projetos de desenvolvimento institucional, com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, deverá observar o disposto neste artigo."

15. Outrossim, a **Advocacia-Geral da União**, órgão que representa a União, judicial e extrajudicialmente, publicou no **Diário Oficial de 07.04.2009**, uma série de **orientações normativas sobre licitações e contratos administrativos**, que por força do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, vinculam a Administração Federal, cujos

PROCURADORIA FEDERAL Fls: 106 UFES

órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento, cabendo no presente caso a análise da seguinte orientação, *in verbis*:

> "ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2009
>
> OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS COM DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO, SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO."

16. Portanto, sugiro a inclusão das orientações acima elencadas pela Advocacia-Geral da União, fazendo constar na Minuta de Contrato a vedação da subcontratação, da contratação de serviços contínuos ou de manutenção e da contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição.

17. Por fim, verifica-se a desnecessidade das rubricas "7.1" e "7.2" devendo ser excluídas da planilha orçamentária.

18. Opino também no sentido de que o servidor responsável pela fiscalização do contrato deverá firmar termo tomando ciência da atribuição desse cargo.

19. Ao final do contrato, deverá ser verificado o cumprimento de suas cláusulas por parte da Fundação de Apoio, conforme prevê o art. 73, inciso I, letra b, da Lei 8.666/93.

20. Isto posto, após cumpridas as considerações acima, feitas as devidas correções, o presente processo deverá retornara esta Procuradoria Federal para nova análise.

PROCURADORIA FEDERAL
Fls. 107
UFES

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

À consideração superior.

Vitória (ES), 09 de junho de 2011.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

DE ACORDO
Vitória (ES), 13/06/2011
Reinaldo Centoducatte
Vice-Reitor no Exercício
da Reitoria / UFES

MAGNÍFICO REITOR,

1) APROVO O PARECER, SALVO NO QUE TANGE AOS ITENS 09, 10 e 20, POIS SE REFEREM A PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS QUE CABE AO REITOR DECIDIR SE ADOTA OU NÃO.

2) ASSIM, OPINO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, CABENDO AO CONSUNI DEFINIR O VALOR DAS BOLSAS.

6

10/6/11

Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619